



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036501-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRE MARINELLO, é agravado RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2036501- 45.2025.8.26.0000

Comarca : Campinas – 8ª Vara Cível
Juiz (a) : Roberta Gobbo Amorim Camponez
Agravante : ALEXANDRE MARINELLO
Agravado : RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO

Voto nº 45.157

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em cumprimento de sentença, acolheu-se parcialmente a impugnação do executado apenas para afastar a exigência de multa de 50% prevista no acordo homologado, rejeitando as demais alegações.
2. Agravante sustenta a inexecutabilidade do título executivo, a ausência de certeza e liquidez da obrigação e a indevida cobrança de valores referentes a IPTU, aluguéis e reparos no imóvel locado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de execução e se o agravante cumpriu com o ônus processual de demonstrá-lo, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O título exequendo decorre de sentença homologatória de acordo entre as partes, sendo certo, líquido e exigível, nos termos do art. 515, II, do CPC.
5. O executado não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que entende corretos, limitando-se a alegações genéricas de excesso de execução, em descompasso com o ônus imposto pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a impugnação por excesso de execução deve indicar expressamente o valor devido, sob pena de rejeição liminar dessa alegação.
7. O cálculo do exequente detalha os índices de atualização e juros aplicados, não havendo ilegalidade manifesta ou erro evidente que justifique a reforma da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “A impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução deve ser acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que o executado entende devido. A ausência dessa indicação implica rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 515, II, e 525, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2162878-95.2024.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 18.06.2024; TJSP, AI nº 2151477-80.2016.8.26.0000, Rel. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 25.10.2016; TJSP, AI nº 2083082-36.2016.8.26.0000, Rel. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 15.09.2016.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE MARINELLO** contra a respeitável decisão de fls. 165/166 proferida nos do incidente de cumprimento de sentença derivado de ação de despejo cumulada com ação de cobrança que lhe move **RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO**, pela qual se acolheu em parte a impugnação apresentada.

Sustenta o agravante que o título é inexecuível, porque padece de certeza e liquidez. Afirma que não pode haver qualquer cobrança de IPTU sobre o período em que o próprio agravado dispensou o agravante de pagar débitos referentes ao imóvel. Aduz que não pode haver qualquer cobrança de aluguel em atraso, visto que tudo o que era devido em contrato foi pago pelo próprio agravante há muito tempo. Assevera que não pode haver a cobrança sob a alegação de que os reparos no imóvel locado não realizado se os exigidos em contrato foram feitos da maneira correta e com qualidade. Diz, ainda, que não pode haver cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, especialmente em 20% sobre o valor da ação, pois a presente execução carece de validade, de certeza e exigibilidade. Pugna pela concessão de efeito ativo à decisão recorrida.

Foi indeferida a tutela requerida (fls. 18/20).

Em contraminuta, o agravado pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que o recurso é procrastinatório. No mais, afirma que houve impugnação genérica dos

cálculos apresentados pelo exequente, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução. Colaciona precedentes da jurisprudência sobre a matéria em debate. Lembra que o título exequendo decorre de sentença homologatória, sendo descabida a rediscussão de matéria já alcançada pela preclusão.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu, em parte, a impugnação apresentada pelo executado tão somente para afastar a exigência da multa de 50% prevista no acordo ora em execução, uma vez que a obrigação que ensejaria sua aplicação foi cumprida.

Inicialmente, vale destacar as exigências trazidas pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, sobre a matéria controversa, que assim dispõe:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

No caso, o título exequendo decorre de sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes (fls. 10/12).

Vale dizer, apesar de questionar os cálculos apresentados pela parte exequente, denota-se que o agravante não aponta em quais aspectos a apuração estaria equivocada ou, ainda, qual

seria o valor que entende devido. Na verdade, apenas insinuou a existência de excesso de execução, sem apontar o valor que entende devido ou indicar qual o excesso, buscando na verdade desconstituir o próprio título, a pretexto ser inexigível, o que beira à má-fé, haja vista, como constou na decisão recorrida, que *“O título executivo judicial consubstanciado em acordo homologado é certo, líquido e exigível, nos termos do art. 515, II, do CPC, e deve ser cumprido tal como avençado entre as partes, sendo exigível a obrigação nele prevista”*.

Bem por isso, de rigor a rejeição liminar da impugnação lastreada no excesso de execução, considerando-se a exigência legal de apresentação de “demonstrativo discriminado e atualizado”, a qual não foi observada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO, DECORRENTE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDIA CORRETO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). IMPUGNAÇÃO NÃO ANALISADA NESTA PARTE. CORREÇÃO. INADIMPLÊNCIA ANTERIOR AO EVENTO PANDÊMICO. QUESTÃO VEICULADA EM PRIMEIRO GRAU E REPETIDA NESTE GRAU RECURSAL QUE BUSCA DEBATER O MONTANTE DO DÉBITO RECONHECIDO PELA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. - A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução e dificuldade decorrente da pandemia de COVID-19. 2. - Nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC, é ônus do executado indicar o valor que entende correto quando a impugnação versar sobre excesso de execução. No caso, não declarou o valor que entendia devido e não apresentou demonstrativo do débito, limitando-se a alegar genericamente excesso de execução. Logo, correta a decisão agravada na parte em que o douto Juiz não analisou a impugnação nessa parte. 3. - Há notoriedade do fato pandêmico e dos efeitos econômicos, aqui e em muitos países do mundo, de extrema gravidade. Entretanto, no caso dos autos, a executada estava inadimplente muito antes das consequências da pandemia. Desse modo, incabível que recorra ao evento pandêmico como justificativa para mitigar as consequências de sua mora. Nesse passo, deve ser prestigiado o princípio “pacta sunt servanda”. Não suficiente, a tese almeja debater o montante reconhecido em sentença que solveu a fase

cognitiva da demanda, sendo esta via inadmissível para atacar o título executivo judicial alegando matéria que é considerada lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento. Independentemente de se foram ou não articuladas no momento oportuno as questões hábeis a impugnar o débito reconhecido em sentença, com o julgamento de mérito na fase de conhecimento, opera-se a eficácia preclusiva, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil (CPC). Dessa forma, no caso, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que corretamente rejeitou a impugnação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162878-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação. Não conhecimento. Ausência de indicação dos valores que reputam devidos e de demonstrativo de cálculo. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Inadmissibilidade. Inobservância do disposto no art. 525, § 4º e 5º, do CPC/15. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento n. 2151477-80.2016.8.26.0000, Relator(a): Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/10/2016);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação. Alegação genérica de que a condenação foi cumprida com o pagamento integral, sem a declaração do valor que o devedor entende correto e apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo. Rejeição da impugnação de rigor. Inteligência do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil/2016. Recurso não provido (Agravo de Instrumento n. 2083082-36.2016.8.26.0000, Relator(a): Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/09/2016).

De todo modo, observa-se que o cálculo do exequente (fls. 16/29) contém os índices utilizados para atualização dos valores determinados na sentença, bem como os juros aplicados. Os demais elementos constam do título executivo.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão recorrida, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes jurídicos fundamentos.

Ante exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator